



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

PROPAGANDA PARTIDÁRIA Nº 684-13.2016.6.16.0000  
PROCEDÊNCIA : Curitiba/PR  
REQUERENTE : PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB (p/ Alysson Anthony Wandscheer - Presidente da Comissão Provisória Estadual)  
RELATOR : Dr. Josafá Antonio Lemes

I - RELATÓRIO

Trata-se de pedido de utilização de tempo reservado à propaganda partidária gratuita de rádio e televisão, na modalidade de inserções de âmbito regional, referente ao primeiro e segundo semestre de 2017, apresentado pela Comissão Provisória Estadual do Partido da Mulher Brasileira – PMB em 30/11/2016 (fls. 02/04).

Consta do pedido o seguinte: “(...) Para o 1º Semestre do Ano de 2017: 1 – Programa em Bloco com tempo de 10 (dez) minutos, para ser exibido no dia 8 de março de 2017. 2 – Inserções Regionais com tempo de 10 (dez) minutos, sendo dividido em 05 (cinco) inserções de 2 (dois) minutos cada, nos dias abaixo indicados ou ainda em outros a serem indicados por este Íncrito Tribunal: 18 de janeiro de 2017, 18 de fevereiro de 2017, 28 de abril de 2017, 17 de maio de 2017 e 21 de junho de 2017; Para o 2º Semestre do Ano de 2017: 1 – Programa em Bloco com tempo de 10 (dez) minutos, para ser exibido no dia 20 de setembro de 2017. 2 – Inserções Regionais com tempo de 10 (dez) minutos, sendo dividido em 05 (cinco) inserções de 2 (dois) minutos cada, nos dias abaixo indicados ou ainda em outros a serem indicados por este Íncrito Tribunal: 12 de julho de 2017, 16 de agosto de 2017, 18 de outubro de 2017, 08 de novembro de 2017 e 06 de dezembro de 2017. Como geradora dos programas de rádio e televisão indicamos as empresas REDE GLOBO DE TELEVISÃO E RÁDIO GLOBO (...)”

O requerimento veio instruído com certidão fornecida pela Secretaria-Geral da Mesa da Câmara dos Deputados (fl. 04), na qual consta: “que a bancada do Partido da Mulher Brasileira – PMB na Câmara dos Deputados, nesta data, às 12h48, é composta por 14 (quatorze) Deputados Federais, representando as seguintes unidades da Federação: Ceará – 02



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ  
Propaganda Partidária nº 684-13.2016.6.16.0000

TRE/PR
FLS. 39

(dois); Maranhão – 03 (três); Mato Grosso – 01 (um); Minas Gerais – 04 (quatro); Paraná – 01 (um); Rio de Janeiro – 02 (dois); e Tocantins – 01 (um) (...).”

Da análise do pedido inicial constante às fls. 02/04, verifiquei que houve equívoco do Partido da Mulher Brasileira – PMB, pois: a) não há programa em bloco na propaganda partidária regional; b) a agremiação teria direito, desde que cumpridos os requisitos legais, a 20 (vinte) minutos, por semestre, para veicular suas inserções e não os 10 (dez) minutos indicados no pedido. Esclareço que os programas são exibidos em 04 (quatro) dias, com duração de 05 (cinco) minutos, sendo as inserções de 30 (trinta) segundos ou 60 (sessenta) segundos, consoante dispõe o art. 2º, da Resolução TRE-PR nº 446/2003; e c) em consulta a Seção de Processamento deste Tribunal, responsável por realizar o agendamento das datas para inserções regionais, recebi a informação de que todas as datas indicadas pela agremiação já se encontram ocupadas por outros partidos políticos e que inexistem emissoras geradoras, devendo o partido interessado apresentar relação completa das emissoras de rádio e televisão onde serão entregues as mídias para a veiculação de suas inserções regionais.

Desse modo, para que fosse viável a apreciação do pedido, determinei a intimação do Partido da Mulher Brasileira – PMB para que emendasse a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido.

Em cumprimento, o Partido apresentou manifestação às fls. 20/21-v, asseverando que, em contato com a Seção de Processamento deste Tribunal Regional, foi informado de que não existem mais disponibilidade de datas para as segundas, quartas e sextas-feiras do primeiro semestre de 2017, pugnando pela atribuição de datas regulares caso houvesse o indeferimento de algum dos pedidos já formulados por outras agremiações (fls. 14/16). E, em não havendo indeferimento, requer que as propagandas sejam alocadas para dois últimos domingos dos meses do primeiro semestre, tantos quantos necessários.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo deferimento do pedido (fls. 20/21-v).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ  
Propaganda Partidária nº 684-13.2016.6.16.0000

TRE/PR
FLS. 40

À fl. 24 a Secretaria Judiciária certificou que as datas indicadas pelo requerente não estão de acordo com o disposto no art. 5º da Resolução nº 343/97 – TRE/PR, tendo em vista não existirem mais datas disponíveis para o primeiro semestre de 2017 e estarem disponíveis apenas os dias 14 e 18 de agosto de 2017 para veiculação de inserções regionais no segundo semestre de 2017.

Diante da notícia de comunicação oriunda do TSE a esta Corte Regional, protocolada sob o nº 338.243/2016, na qual se veiculou cópia de decisão proferida nos autos de PP nº 18-56.2016.6.00.0000, informando que o PMB possui apenas 01 (um) e não 14 (quatorze) deputados federais, determinei que a Secretaria Judiciária juntasse aos presentes autos referido comunicado e revisasse as informações da certidão de fl. 24 (fls. 27/28).

À fl. 29 foi certificado pela Secretaria Judiciária que o PMB é composto por 01 (um) deputado federal (Welinton Prado), com isso, o tempo destinado a inserções regionais passará a ser de 10 minutos por semestre (alínea “a”, do inciso II, do art. 49 da Lei nº 9.096/95).

Em síntese é o relatório necessário.

## II - DECISÃO

Passo a decidir, nos termos do inciso III, do art. 30 do Regimento Interno deste Tribunal Regional Eleitoral<sup>1</sup>.

Pois bem.

O tema da propaganda partidária é regulado pela Constituição Federal (§3º, do art. 17) e pela Lei dos Partidos Políticos.

A análise da propaganda partidária se dará com fundamento na nova redação do art. 49 da Lei n.º 9.096/95 (alteração pela Lei nº 13.165/2015), que revogou os artigos 56 e 57 da Lei dos Partidos Políticos.

<sup>1</sup> “Art. 30. O Relator poderá decidir monocraticamente sobre: (...) III – requerimentos para veiculação de inserções de propaganda partidária;”



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ  
Propaganda Partidária nº 684-13.2016.6.16.0000

TRE/PR
FLS. 91

Diante do novo regramento da matéria, mister apresentar todo o texto legislativo pertinente, para posteriormente analisar o pedido contido na inicial:

1) Constituição Federal:

Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos: (...)

§ 3º Os partidos políticos têm direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei.

2) Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096/95, alterada pela Lei nº 13.165/2015):

Art. 49. Os partidos com pelo menos um representante em qualquer das Casas do Congresso Nacional têm assegurados os seguintes direitos relacionados à propaganda partidária:

I - a realização de um programa a cada semestre, em cadeia nacional, com duração de:

a) cinco minutos cada, para os partidos que tenham eleito até quatro Deputados Federais;

b) dez minutos cada, para os partidos que tenham eleito cinco ou mais Deputados Federais;

II - a utilização, por semestre, para inserções de trinta segundos ou um minuto, nas redes nacionais, e de igual tempo nas emissoras estaduais, do tempo total de:

a) dez minutos, para os partidos que tenham eleito até nove Deputados Federais;

b) vinte minutos, para os partidos que tenham eleito dez ou mais deputados federais.

Parágrafo único. A critério do órgão partidário nacional, as inserções em redes nacionais referidas no inciso II do caput deste artigo poderão veicular conteúdo regionalizado, comunicando-se previamente o Tribunal Superior Eleitoral.

3) Os requisitos mínimos da petição inicial estão elencados no art. 5º da Res. nº 20.034/97 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral - TSE:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ  
Propaganda Partidária nº 684-13.2016.6.16.0000

TRE/PR
FLS. 42

Art. 5º Os partidos deverão encaminhar, até o dia 1º de dezembro do ano anterior à transmissão, pedido do qual constarão:

I – indicação das datas de sua preferência para a cadeia nacional e mídia de veiculação para as inserções, para o primeiro e segundo semestre;

II – indicação das emissoras geradoras, acompanhada, imprescindivelmente, dos respectivos endereços e números de telex ou fac-símile;

III – prova do direito à transmissão, mediante certidão da Mesa da Câmara dos Deputados, comprobatória da bancada eleita naquela Casa.

§ 1º Os pedidos encaminhados após o prazo previsto na cabeça deste artigo não serão conhecidos, vedada, ainda, a possibilidade de complementação a qualquer título, salvo se ainda não esgotado o prazo para sua interposição tempestiva.

Passo à análise do caso.

Verifico que o pedido de exibição de propaganda partidária cumpriu os requisitos pertinentes do art. 5º da Res. 20.034/97 do Colendo TSE, uma vez que foi protocolizado em 30/11/2016 (fls. 02/03), ou seja, dentro do prazo estabelecido (até 01/12/2016), acompanhado da relação de emissoras nas quais se pretende exibir a propaganda partidária (fls. 14/16).

Na certidão da Mesa da Câmara dos Deputados há a indicação da bancada eleita pelo partido requerente para a legislatura 2015/2019 (fl. 04), composta por 14 (quatorze) deputados federais. Entretanto, a comunicação oriunda do TSE a esta Corte Regional, protocolizada sob o nº 338.243/2016, na qual se veiculou cópia de decisão proferida nos autos de PP nº 18-56.2016.6.00.0000, informa que o PMB possui apenas 01 (um) e não 14 (quatorze) deputados federais (fls. 30/35) eleitos.

A certidão de fl. 29 indica que o Partido Requerente elegeu 01 (um) deputado federal para a legislatura 2015/2019, preenchendo o requisito mínimo do *caput* do art. 59 da Lei dos Partidos Políticos no sentido de o Grêmio Partidário ter eleito ao menos um representante para uma das casas do Congresso Nacional.

Como foi eleito 01 (um) deputado federal, a fruição do direito é possível dentro dos limites da alínea 'a', do inciso II, do art. 49 da Lei nº



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ  
Propaganda Partidária nº 684-13.2016.6.16.0000

TRE/PR 43 FLS. _____
----------------------------

9.096/95, ou seja, no total de 10 (dez) minutos de propaganda partidária nas emissoras estaduais durante o primeiro semestre de 2017 e 10 (dez) minutos durante o segundo semestre, na forma de inserções de 30 segundos ou 1 minuto, a critério do partido político.

Por meio da certidão fornecida pela Secretaria Judiciária deste Tribunal Regional Eleitoral (fl. 29) comprovou-se a inexistência de representações ajuizadas por violação ao disposto no §2º, art. 45, da Lei n.º 9.096/95, cuja pena consiste na cassação de tempo de inserções no semestre seguinte.

Em relação à indicação das datas, saliento que não está de acordo com o disposto no art. 5º da Resolução TSE nº 20.034/97, porque não existe disponibilidade de datas para o primeiro semestre de 2017 e para o segundo semestre estão disponíveis apenas os dias 14 e 18 de agosto, conforme certidão de fl. 24.

Assim, pugnou o requerente pela atribuição de datas regulares caso houvesse o indeferimento de algum dos pedidos já formulados por outras agremiações (fls. 14/16). E, em não havendo indeferimento, requer que as propagandas sejam alocadas para os dois últimos domingos dos meses do primeiro semestre, tantos quantos necessários.

As datas escolhidas pela agremiação (aos domingos) decorrem da indisponibilidade de datas dos dias de semana que já estão ocupadas por outros partidos políticos, no primeiro semestre de 2017.

Sobre a matéria o Tribunal Superior Eleitoral possui precedentes de que é possível a veiculação de propaganda partidária aos domingos, excepcionalmente, desde que inexistam outras datas disponíveis. Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados do colegiado:

PROPAGANDA PARTIDÁRIA. REQUERIMENTO DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (PMDB). INDICAÇÃO DE NOVAS DATAS PARA A TRANSMISSÃO DE INSERÇÕES. INDISPONIBILIDADE DE HORÁRIOS. NECESSIDADE DE VEICULAÇÃO DE INSERÇÕES DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA TAMBÉM AOS DOMINGOS. EXCEPCIONALIDADE. PRECEDENTE. PEDIDO DEFERIDO,



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ  
Propaganda Partidária nº 684-13.2016.6.16.0000

TRE/PR
FLS. 44

NOS TERMOS SUGERIDOS PELA SEÇÃO DE GERENCIAMENTO DE DADOS PARTIDÁRIOS.

(Propaganda Partidária nº 13297, rel. Min. José Antônio Dias Toffoli, Acórdão de 13/03/2014, DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 62, Data 01/04/2014, Página 56, grifo no original)

RECLAMAÇÃO. RECUSA. EMISSORA. TRANSMISSÃO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. INSERÇÃO NACIONAL. DECISÃO. TRE/AC. IMPEDIMENTO. SUBSTITUIÇÃO. INSERÇÃO REGIONAL. CONFIRMAÇÃO. LIMINAR. PROCEDÊNCIA.

1. É possível a divulgação de conteúdo diferenciado em inserções nacionais. Precedentes.
2. Excepcionalmente, esta Corte Superior tem permitido a veiculação de inserções nacionais fora dos períodos definidos pelo § 3º do art. 2º da Res.-TSE no 20.034, de 27 de novembro de 1997.
3. A ausência de transmissão, reconhecida pela reclamada, de propaganda partidária autorizada por esta Corte, na modalidade de inserções, justifica o reconhecimento ao partido prejudicado de veiculação em nova data.
4. Reclamação que se julga procedente em parte.

(Reclamação nº 86483 - Rio Branco/AC, Acórdão de 27/05/2010, Min. Aldir Guimarães Passarinho Junior, DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 11/06/2010, Página 63, grifo no original)

No mesmo sentido, cito as seguintes decisões monocráticas recentes do Tribunal Superior Eleitoral, as quais revelam existir um *acordo* entre o Colendo Tribunal e os Tribunais Regionais Eleitorais de que, na eventualidade de autorizarem propaganda partidária aos domingos, para evitar concomitância entre inserções nacionais e estaduais, os dois primeiros domingos seriam destinados para as nacionais e os dois últimos para as estaduais, senão vejamos:

Importante destacar que, em 8 de setembro de 2015, em sede de agravo regimental interposto pelo Solidariedade (AgR-PP nº 315-97.2015.6.00.0000/DF), este Tribunal decidiu que enquanto houver quintas-feiras disponíveis há de se preencher todas elas, para, em seguida, autorizar outro dia da semana para veiculação de programa partidário em bloco. Mutatis mutandis, esse entendimento alcança as propagandas na modalidade de inserções nacionais.

Por oportuno, informa-se que, conforme alegado pelo requerente, o Partido da Social Democracia Brasileira (PP 1882-03) e o Solidariedade (PP 1883-85) foram autorizados a veicular propaganda partidária na modalidade de inserções aos domingos. Contudo, essas



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ  
Propaganda Partidária nº 684-13.2016.6.16.0000

TRE/PR
FLS. 45

permissões se deram tendo em vista que, à época dos pedidos, não havia mais terças-feiras, quintas-feiras e sábados disponíveis. Cita-se, no mesmo sentido, decisão proferida nos autos da PP nº 542-87, em 9 de dezembro de 2015, pelo Exmo. Senhor Ministro HENRIQUE NEVES DA SILVA. (Fls. 59-60) (Propaganda Partidária nº 240-58.2015.600.0000, Partido Humanista da Solidariedade – PHS, decisão monocrática da Min. Luciana Lóssio, de 14/12/2015, grifo nosso).

Quanto às datas para inserções nacionais, há precedentes nesta Corte em que foram deferidas aos domingos. Contudo, para evitar concomitância entre inserções nacionais e estaduais, foi acordado com os Tribunais Regionais Eleitorais que os dois últimos domingos de cada mês seriam reservados para as estaduais e os demais domingos para as nacionais. Desta forma, estão reservados os dois primeiros domingos, 5 e 12 de junho de 2016 para as inserções do PSOL. (Propaganda Partidária nº 549-79.2015.600.0000, Partido Socialismo e Liberdade – PSOL, decisão monocrática do Min. Gilmar Mendes, de 10/12/2015, grifo nosso)

Cientes de que todas as quintas-feiras (para propaganda em bloco) e de que todas as terças, quintas-feiras e sábados (para propaganda em inserções nacionais), do primeiro semestre de 2016, já se encontravam preenchidas por outras agremiações, o REDE indicou a terça-feira, 19 de abril, para transmissão da rede nacional, e os domingos, 24 de abril, 1º, 8 e 15 de maio, para inserções nacionais.

O § 2º do art. 2º da Resolução/TSE nº 20.034/1997, no entanto, dispõe que esta Corte, se entender necessário, poderá deferir a transmissão de veiculação de propaganda partidária, na modalidade bloco nacional, em outros dias da semana (ver precedentes). Por esse motivo foi designada a terça-feira solicitada, qual seja, 19 de abril de 2016.

Quanto à indicação, pelo requerente, de domingos, para inserções nacionais, isso decorre de precedentes nesta Corte, que deferiram nesses termos a outras legendas. Contudo, para evitar concomitância entre inserções nacionais e estaduais, foi acordado com os tribunais regionais eleitorais que os dois últimos domingos de cada mês seriam reservados para as estaduais e os demais domingos para as nacionais. Assim, serão reservados os três primeiros domingos de maio de 2016, conforme solicitado, e o dia 10 de abril de 2016, em substituição ao dia 24 de abril de 2016, último domingo desse mês. (Propaganda Partidária nº 546-27.2015.600.0000, Rede Sustentabilidade – REDE, decisão monocrática do Min. Gilmar Mendes, de 10/12/2015, grifo nosso)

Quanto às datas para veiculação de inserções nacionais, em decorrência do esgotamento do calendário, são reservados os domingos. Isso decorre de precedentes nesta Corte. Contudo, para evitar concomitância entre inserções nacionais e estaduais, foi acordado com os tribunais regionais eleitorais que os dois últimos domingos de cada mês seriam reservados para as estaduais e os demais domingos para as nacionais. Assim, serão reservados os





TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ  
Propaganda Partidária nº 684-13.2016.6.16.0000

TRE/PR
FLS. 46

dias: 31 de janeiro de 2016; 7, 14, 21 e 28 de fevereiro de 2016; 6, 13, 20 e 27 de março de 2016; 3, 10, 17 e 24 de abril de 2016; 1º, 8, 15, 22 e 29 de maio de 2016; e 19 e 26 de junho 2016. Sendo essas datas as mais próximas, em substituição às solicitadas pelo requerente.

(Propaganda Partidária nº 542-87.2015.600.0000, Partido Social Democrata Cristão – PSDC, decisão monocrática do Min. Henrique Neves da Silva, de 09/12/2015, grifo nosso)

Quanto às datas indicadas pela agremiação para veiculação das inserções nacionais, foram os dias 6 e 13 de março de 2016 e 3 e 10 de abril de 2016. Essas datas, no entanto, são domingos, e como ainda restam terças, quintas e sábados disponíveis, dias reservados pela resolução que trata do tema, para veiculação de inserções, designaram-se os dias 7, 9, 12 e 14 de janeiro de 2016 para transmissão das inserções nacionais do PTN.

Importante destacar que, em 8 de setembro de 2015, em sede de agravo regimental interposto pelo Solidariedade (AgR-PP nº 315-97.2015.6.00.0000/DF), este Tribunal decidiu que, enquanto houver quintas-feiras disponíveis, há de se preencher todas elas, para, em seguida, autorizar outro dia da semana para veiculação de programa partidário em bloco. Mutatis mutandis, esse entendimento alcança as propagandas na modalidade de inserções nacionais. (Propaganda Partidária nº 503-90.2015.600.0000, Partido Trabalhista Nacional – PTN, decisão monocrática do Min. Henrique Neves da Silva, de 04/11/2015)

Também já me manifestei favorável no pedido de Propaganda Partidária nº 418-60, logo após pedir vista para melhor estudo. Cito sua ementa, *in verbis*:

**EMENTA – PROPAGANDA PARTIDÁRIA. PRIMEIRO SEMESTRE DE 2016. ÂMBITO ESTADUAL. INDISPONIBILIDADE DE HORÁRIOS. NECESSIDADE DE VEICULAÇÃO DE INSERÇÕES DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA EXCEPCIONALMENTE AOS DOMINGOS. DIREITO À DIFUSÃO DOS PROGRAMAS IDEOLÓGICOS E PROGRAMÁTICOS DOS PARTIDOS E DE POLÍTICAS PÚBLICAS QUE SE SOBREPÕEM À FORMALIDADE REGULAMENTAR. NORMA REGULAMENTADORA QUE NÃO ACOMPANHA O AUMENTO DO NÚMERO DE PARTIDOS. PEDIDO DEFERIDO.**

1. O direito à difusão dos programas políticos e ideológicos partidários, bem como o direito de difusão de políticas públicas sobrepõem-se, em casos excepcionais, à formalidade de distribuição do tempo de propaganda partidária no rádio e na televisão durante os dias da semana.

2. Preenchidos os requisitos genéricos previstos para o exercício do direito de propaganda partidária (art. 49 da Lei nº 9.507/97),



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ  
Propaganda Partidária nº 684-13.2016.6.16.0000

TRE/PR
FLS. 47

autoriza-se, excepcionalmente, a veiculação de programas e inserções aos domingos no rádio e na televisão.

3. Para evitar concomitância entre inserções nacionais e estaduais, os dois últimos domingos de cada mês são excepcionalmente reservados para as agremiações estaduais, eis que as normas regulamentares não acompanham a inflação partidária, conforme precedentes do Colendo TSE.

4. Pedido conhecido e deferido.

(Propaganda Partidária nº 418-60.2015.6.16.0000, Acórdão nº 50.527, rel. Ivo Faccenda, j. 26/01/2016, DJE nº 29/01/2016)

Assim, considerando que inexistem outras datas disponíveis no calendário para as inserções estaduais, excepcionalmente, com fulcro nos julgados supracitados e no acordo entre o Tribunal Superior Eleitoral e os Tribunais Regionais Eleitorais, entendo cabível a veiculação de propaganda partidária os domingos, para o primeiro semestre de 2017.

Desta forma, constata-se que a Agremiação Partidária atende os requisitos impostos pela legislação que dispõe sobre a matéria, o que possibilita o deferimento do pedido aqui formulado para a transmissão de inserções nos dois últimos domingos dos meses do primeiro semestre, totalizando 10 (dez) minutos.

Diante da Certidão de fls. 24 da Secretaria Judiciária, informando que para o segundo semestre estão disponíveis apenas os dias 14 e 18 de agosto, defiro as inserções para essas datas, também em um total de 10 (dez) minutos.

Por derradeiro, registre-se que é dever do partido político observar o disposto no § 2º, art. 6º, da Resolução TSE n.º 20.034/97, que determina que a comunicação de cada emissora se dará mediante o encaminhamento, pelo próprio partido político, de cópia da decisão que autorizar a veiculação das inserções juntamente com a respectiva mídia, com a antecedência mínima de 15 (quinze) dias do início de sua veiculação.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ  
Propaganda Partidária nº 684-13.2016.6.16.0000

TRE/PR
FLS. <u>48</u>

III - DISPOSITIVO

Por todo o exposto, e por toda a excepcionalidade do caso, com fulcro no inciso III, do art. 30, do RITRE-PR, defiro o pedido da Comissão Provisória Estadual do Partido da Mulher Brasileira – PMB, para veiculação de propaganda partidária no primeiro semestre de 2017, mais especificamente nos dois últimos domingos dos meses do primeiro semestre, totalizando 10 (dez) minutos, bem como defiro a veiculação de propaganda partidária no segundo semestre de 2017, especificamente nos dias 14/08/2017 e 18/08/2017, totalizando 10 (dez) minutos, de propaganda partidária nas emissoras estaduais, na forma de inserções de 30 (trinta) segundos ou de 1 (um) minuto, a critério do Partido Requerente, distribuídos nos dias indicados, em atenção ao disposto no art. 49, inciso II, alínea “b”, da Lei nº 9.096/95.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 10 de maio de 2017.

  
JOSAFÁ ANTONIO LEMES - RELATOR